



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 321/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 05/06/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2664/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506715
RECORRENTE: J. ROCK HUDSON MELO-EPP
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido quando o Contribuinte enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. O Contribuinte deixou de informar aquisições de mercadorias interestaduais no valor total de R\$191.308,30 no período de agosto a dezembro de 2004. Contribuinte, na sua impugnação, alega nulidades e presunção e requer improcedência. Decisão procedente. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega nulidades princípios constitucionais e presunção. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de Omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido quando o Contribuinte enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. O Contribuinte deixou de informar aquisições de mercadorias interestaduais no valor total de R\$191.308,30 no período de agosto a dezembro de 2004. Contribuinte, na sua impugnação, alega nulidades e presunção e requer improcedência. Decisão procedente afasta as nulidades e no mérito afasta a presunção comprovando a omissão. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega nulidades princípios constitucionais e presunção. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte tentando se esquivar do imposto omitiu informações de aquisições de mercadorias. Mesmo em se tratando de EPP, empresa na qual possui tratamento fiscal simplificado e diferenciado a irregularidade causada pela omissão comprovada nos autos obriga ao Contribuinte ao pagamento do tributo cujo credito tributário segue demonstrado abaixo. As preliminares de nulidades devem ser afastadas pois o Termo de Intimação está comprovado pelos Autos o recebimento com todos os seus anexos como também a nulidade de repetição de fiscalização que não deve ser acatada pois não houve repetição e sim, continuação da fiscalização. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência da presente autuação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$4.762,70
MULTA.....	R\$4.782,70

TOTAL	R\$9.745,40
--------------	--------------------

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. ROCK HUDSON MELO-EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tayares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO